

nomia no custo dos impressos, com maior aproveitamento da matéria-prima e racionalização no sistema de arquivamento de documentos; e, ainda, que o projeto de lei atende às recomendações contidas na norma PB-II (aliás corretamente PB-4) da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata de formatos para impressos em geral.

Cabe-me apontar, desde logo, a impropriedade jurídica do disposto no artigo 2.º, que determina a observância da Lei de 6 de julho de 1971. Tratando-se de lei vigente e eficaz, parece-me, realmente, impróprio que se determine seu cumprimento, como o faz o projeto.

Desnecessário se me afigura, outrossim, o projeto em si mesmo, considerado no seu todo.

Efetivamente, nos termos do parágrafo único do artigo 74 da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972, combinado com o Decreto-lei n.º 167, de 28 de novembro de 1969, um e outro mencionado no artigo 3.º do projeto, se menos com relação à Administração centralizada, não só já compete à Imprensa Oficial do Estado o fornecimento de impressos e serviços gráficos, como fica ela obrigada a padronizá-los. Já adota, em conformidade com essas disposições, o formato A-4 = 210 x 297mm, segundo as recomendações ISO (International Organization for Standardization) as quais se conformam, por sua vez, quanto aos formatos de papel, com a norma de padronização 478 DIN (Deutsche Industrie Norm), vulgarmente conhecida como DIN (Das Ist Norm) adotada na maioria dos países europeus, no Japão e em Israel. Os princípios de padronização, bem assim os formatos de papel, que figuram no anexo e representam alternativas para as dimensões diferentes do formato básico, correspondem, assim, às próprias normas do DIN.

Quanto ao máximo que se pretende fixar para o número de páginas em gravuras ilustrativas, conforme o § 2.º do artigo 1.º, pondera-se que não estariam compreendidas na restrição títulos, vinhetas, chapados etc., que, como tais não são considerados, embora possam ser impressos em cores.

Devo esclarecer que, observando, embora, na prática, a norma internacional, preparou, a Imprensa Oficial do Estado, trabalho, a ser objeto de decreto, dispondo sobre padronização de formatos de papel, em geral. Parece-me, porém, recomendável que, antes de qualquer providência, nesse sentido, se aguardasse a conclusão dos estudos a que, a respeito, vem procedendo a Associação Brasileira de Normas Técnicas. Trata-se da elaboração de normas de bem mais amplo alcance, não se restringindo à padronização de formato de relatórios e ao uso de ilustrações em cores, mas compreendendo a de todos os papéis de uso no serviço público federal e aplicável também aos Estados.

A questão relacionada especificamente com a padronização de relatórios faz parte do aludido trabalho da Imprensa Oficial do Estado.

De qualquer modo trata o projeto de minúcias que não se coadunam com a grandeza da lei, que se caracteriza pela generalidade de suas normas, sem descer a particularidades que se encerram na atividade executiva, larga e abrangente, que domina toda a administração dos negócios públicos e está afeta, por isso mesmo, ao Poder Executivo. A admitir-se a possibilidade do acolhimento do projeto, com invasão da esfera de ação reservada ao Poder Executivo, estaria admitido, também, manifesto desacordo com o nosso sistema constitucional, atribuindo-se à lei o alcance de dispor, amplamente, sobre toda a multifária matéria de natureza simplesmente administrativa, no complexo desdobramento em que se desenvolve a atividade executiva.

Não vai, no que acabo de expor, a afirmação de que não possam, os nobres Deputados a essa augusta Assembleia, concorrer, com a valiosa contribuição de suas sugestões, como no caso, para que se aprimore e aperfeiçoe aquela atividade. Mas, para que se mantenham as linhas divisórias das competências constitucionais, o instrumento a isso adequado será a indicação, sempre acolhida com a deferência que tributo a esse Poder.

Em suma, seja pelo aspecto jurídico-constitucional da matéria ou pelo seu próprio mérito, não me é dado sancionar o Projeto de lei n.º 283, de 1975.

São essas as razões que ofereço para justificar o veto total que oponho ao referido projeto, as quais faço publicar em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vicente Botta, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 132, DE 1976

São Paulo, 3 de janeiro de 1977
A-n.º 17-77
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da competência a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 132, de 1976, decretado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 13.752, que recebi, por entendê-lo inconstitucional.

A propositura dispõe sobre o tombamento, como monumento histórico do Estado de São Paulo, do imóvel onde está instalada a Capela São Benedito, no Município de Tietê, determinando, em seu artigo 2.º, que o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, da Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia, inscreva, esse imóvel, no livro de tombamento competente para os devidos fins e efeitos legais.

Para justificar o veto que oponho, no que tange à iniciativa, permito-me valer da mesma razão que me levou a negar acolhimento ao Projeto de lei n.º 509, de 1975, relativo a matéria de igual natureza e que peço vênica para transcrevê-la a seguir:

"Assim é que, no que se refere à iniciativa, a inconstitucionalidade decorre do texto da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), cujo artigo 128 determinou que a lei ordinária dispusesse sobre a proteção ao patrimônio histórico, arqueológico, artístico e monumental, ao mesmo tempo em que definiu, em seu artigo 129, ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico, a competência para zelar pela preservação desse patrimônio "na forma que a lei estabelecer".

Em cumprimento a essas exigências constitucionais, foi editada a Lei n.º 10.247, de 22 de outubro de 1968, que regulou a matéria e conferiu ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, a atribuição de propor às autoridades competentes o tombamento de bens.

Regulamentando essa lei, Decreto de 19 de dezembro de 1969, em seu artigo 17, declarou que o tombamento se efetiva por deliberação do Secretário a que se acha subordinado o Conselho, atualmente Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia, formalizando-se essa deliberação em ato publicado no Diário Oficial do Estado, seguido da inscrição do bem tombado, no livro próprio.

O conceito, em sentido lato, do bem cultural a ser preservado, implica em análise de múltiplos elementos que compreendem desde a natureza, que circunda o homem, até as obras por ele construídas ao longo do tempo, representativas das várias fases da evolução dessa comunidade. A escolha do que deve ser conservado decorre da pesquisa exigente e resulta de seleção ou amostragem típica, dos bens mais expressivos das várias épocas, já que seria impossível a conservação de todos, no que se refere a obras arquitetônicas.

Dai, a prudente determinação constitucional ao confiar tal tarefa a órgão especializado, como o é o CONDEPHAAT.

O próprio Poder Executivo, em cuja área se insere essa atribuição de defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural, não deverá exercê-la sem iniciativa do órgão técnico criado pela Constituição do Estado, embora lhe esteja reservada a deliberação final sobre o tombamento, como dispõe o inciso I do parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 10.247, de 22 de outubro de 1968, combinado com o artigo 17 do Decreto de 19 de dezembro de 1969.

Portanto, se a Constituição determinou que a lei estabelecesse as normas de defesa do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, e turístico do Estado e atribuiu sua execução a órgão técnico especializado, com ela conflita o projeto em exame."

Ademais, no caso em exame, sucede que o CONDEPHAAT, pelo seu Egrégio Conselho Deliberativo, em Sessão de 11 de outubro de 1972, ratificada em 19 de dezembro de 1973, se manifestou contrariamente ao tombamento, o que recomenda a inconveniência de ser a medida tomada mesmo na esfera da Administração.

Justificado, nesses termos, o veto total oposto ao Projeto de lei n.º 132, de 1976, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de restituir a matéria ao oportuno reexame dessa nobre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vicente Botta, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 9.379, DE 4 DE JANEIRO DE 1977

Transfere da administração da Secretaria da Agricultura para a da Secretaria de Relações do Trabalho, imóvel que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferido da administração da Secretaria da Agricultura para a administração da Secretaria de Relações do Trabalho, imóvel com benfeitorias, situado à Avenida Santo Antonio, em Osasco, que se destinava à instalação de três banheiros, carrapaticidas e ora se destina à instalação de um Posto de Orientação Trabalhista e Previdenciária, com as divisas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao Processo n.º 55.352-75, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 1977.
PAULO EGYDIO MARTINS
Dirceu de Mello, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça
Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura
Jorge Matuly Neto, Secretário de Relações do Trabalho
Publicado na Casa Civil, aos 4 de janeiro de 1977.
Marta Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 9.380, DE 4 DE JANEIRO DE 1977

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Osasco, comarca de Osasco, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., para a remodelação do serviço de subúrbios do trecho Júlio Prestes — Amador Bueno

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de um terreno com área de 2.193,90 m² (dois mil, cento e noventa e três metros quadrados e noventa decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no município de Osasco, comarca de Osasco, necessário à FEPASA para a remodelação do serviço de subúrbios do trecho Júlio Prestes — Amador Bueno, imóvel este que consta pertencer a Hafazer do Brasil S.A., com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta n.º 5089-201 e memorial descritivo elaborado pela Divisão de Desapropriação do Departamento de Engenharia Civil da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., a saber: Limites e Confrontações: Partindo do ponto (A) seguem: 49,35 m em reta pela faixa divisória, com rumo 88º57'19" NW até o ponto (B), confrontando com o proprietário; 14,55 m em reta pela faixa divisória, com rumo 08º29'31" SW até o ponto (C), confrontando com o proprietário; 7,70 metros em reta pela faixa divisória, com rumo 80º39'36" SE até o ponto (D), confrontando

com o proprietário; 3,50 m em curva pela faixa divisória, com rumo 45º00'00" SE até o ponto (E), confrontando com o proprietário; 18,70 m em reta pela faixa divisória, com rumo 06º26'30" SW até o ponto (F), confrontando com o proprietário; 9,45 m em reta pela faixa divisória, com rumo 50º34'57" SW até o ponto (G), confrontando com o proprietário; 47,65 m em reta pela faixa divisória, com rumo 05º32'35" SW até o ponto (H), confrontando com o proprietário; 24,30 m em reta pela faixa divisória, com rumo 85º16'32" NW até o ponto (I), confrontando com a Avenida dos Autonomistas; 92,10 m em reta pela faixa divisória, com rumo 09º11'10" NE até o ponto (J), confrontando com a Divina — Distribuidora de Veículos Nacionais S.A.; 14,75 m em reta pela faixa divisória, com rumo 84º10'25" SE até o ponto (K), confrontando com a FEPASA; 2,40 m em reta pela faixa divisória, com rumo 07º07'30" NE até o ponto (L), confrontando com a FEPASA; 51,65 m em reta pela faixa divisória, com rumo 83º55'35" SE, confrontando com a FEPASA até o ponto (A) de partida.

Artigo 2.º — Fica a Expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 1977.
PAULO EGYDIO MARTINS
Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes
Publicado na Casa Civil, aos 4 de janeiro de 1977.
Marta Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 9.381, DE 4 DE JANEIRO DE 1977

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Osasco, comarca de Osasco, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., para a remodelação do serviço de subúrbios do trecho Júlio Prestes — Amador Bueno

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de um terreno com área de 406,80m² (quatrocentos e seis metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no município de Osasco, comarca de Osasco, necessário à FEPASA para a remodelação do serviço de subúrbios do trecho Júlio Prestes — Amador Bueno, imóvel este que consta pertencer a Walter Negri, com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta n.º 5099/201 e memorial descritivo elaborado pela Divisão de Desapropriação do Departamento de Engenharia Civil da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., a saber: Limites e Confrontações: Partindo do ponto (A) que dista 37,00m a esquerda do Km. 19+853,00m do eixo locado, seguem: 17,25m em reta pela faixa divisória até o ponto (B) que dista 23,50m a esquerda do Km 19+878,00m do eixo locado, confrontando com